



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 14112.000240/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.657 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Deve ser negado o ressarcimento e a homologação da compensação quando não existe crédito a ser compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 07/06/2004, pelo qual o Contribuinte pretende compensar débitos do PIS de setembro a novembro de 2002 com créditos oriundos de suposto pagamento indevido ou a maior do PIS em fevereiro de 2001.

A delegacia de origem indeferiu o crédito e negou a homologação da compensação por entender que faltava liquidez e certeza no crédito pleiteado, haja vista as muitas divergências encontradas nas planilhas apresentadas pela Contribuinte.

A Contribuinte apresentou impugnação, mas a DRJ em Campo Grande/MS manteve o indeferimento ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

*“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
CONHECIMENTO PARCIAL.”*

No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

NULIDADE.

A legislação que trata da forma de cálculo dos valores de crédito e débito, para fins de compensação, não se submete ao princípio da anterioridade tributária, mormente se a legislação superveniente em nada inova.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ QUANTO AO CRÉDITO.

Para haver a compensação tributária há a necessidade de certeza e liquidez quanto ao crédito do contribuinte.

Compensação não Homologada”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 07/08/2009 (fl.279) e interpôs recurso voluntário em 04/09/2009 (fls 280/290), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Existem questões prejudiciais que impedem o prosseguimento do processo. Uma delas é o fato de o crédito compensado ser decorrente do pedido de revisão e restituição do PIS, que consta no processo administrativo nº 10140.003653/2001-99;
- 2- Outro fato impeditivo do prosseguimento do feito é que a base de cálculo de apuração do crédito compensado, Documento assinado digitalmente em 03/2001, é indeterminada, pois foi objeto de lançamento de Autenticado digitalmente em 25/08/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

ofício, o qual foi impugnado, formando o processo 14120.0000018/2007-34, e está pendente de julgamento;

- CÓPIA
- 3- A planilha apresentada pelo Parecerista da SAORT, parte integrante do Despacho Decisório, referente à base de cálculo do período de 03/2001, é incoerente com a apuração efetivada pela fiscalização, o que demonstra erro de fato;
 - 4- A autoridade fiscal fundamentou que a partir do ano de 2002 a autocompensação não era permitida, como foi feito no processo 10140.003653/2001-99. Todavia, o 10140.003653/2001-99 foi protocolado no ano de 2001;
 - 5- O crédito tem origem em pagamento efetuado em 03/2001. Quando foi iniciada a fiscalização para a apuração do crédito, março de 2007, que culminou no processo 14120.0000018/2007-34, o prazo quinquenal para a Fazenda constituir o crédito tributário já estava decaído, razão pela qual não cabia mais discutir a liquidez e certeza do crédito;
 - 6- O resultado deste processo é dependente do julgamento dos processos 10140.003653/2001-99 e 14120.0000018/2007-34, motivo pelo qual o julgamento deste processo deve ser sobrestado até a decisão definitiva dos processos citados.

Ao fim, a Recorrente pediu a homologação das compensação ou o sobrestamento do julgamento deste processo.

O recurso voluntário foi analisado pela primeira vez pela Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara, da Terceira Seção de julgamento do CARF, sob relatoria da Conselheira Nayra Bastos Manatta. Na oportunidade, entendeu-se que o julgamento deste processo depende dos resultados dos processos 10140.003653/2001-99 e 14120.0000018/2007-34. Com isso, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos (fls.01/08):

“Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Informar qual a situação dos processos nº 14120.0000018/2007-34 e nº 10140.003653/2001-99. (se houve interposição de recurso, e, se houve, anexar cópia das decisões finais);

b) Verificar, diante das decisões proferidas naqueles processos, se efetivamente havia crédito relativo ao período de janeiro/2001 capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;

- c) Elaborar demonstrativo de cálculo;
- d) Elaborar parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão”.

Em cumprimento à diligência foi elaborada a informação fiscal, na qual está exposto o resumo do que aconteceu nos processos 14120.0000018/2007-34 e nº10140.003653/2001-99 e a conclusão de inexistência de crédito a ser compensado.

Em resposta ao resultado da diligência, a Recorrente manifestou-se alegando o seguinte:

- 1- A resposta à diligência não cumpriu o seu papel, pois não foi conclusiva, vez que afirma que “ao que tudo indica já ocorreu decisão definitiva”, mas não esclarece qual foi a decisão;
- 2- A resposta à diligência informa que houve pagamento a maior, mas a Recorrente, desde o início, não alega pagamento a maior, mas sim pagamento indevido, e isso não nunca foi analisado e julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O suposto crédito tem origem no pedido de revisão que compôs o processo nº 10140.003653/2001-99. Sobre o mesmo mês que supostamente originou o crédito, ocorreu lançamento de ofício do qual surgiu o processo nº 14120.0000018/2007-34.

No recurso voluntário, a Recorrente foi clara ao afirmar que a decisão de homologação da compensação é dependente dos processos nº 10140.003653/2001-99 e nº 14120.0000018/2007-34.

Na primeira análise, o julgamento foi convertido em diligência e da informação fiscal que apresenta o resultado de diligência extrai-se o seguinte no que concerne ao processo nº 10140.003653/2001-99:

“5.1 Em 20/12/2001, a interessada apresentou pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS no valor total de R\$ 388.376,44. Foi anexada aos autos planilha de cálculo, quantificando os valores de PIS, nos códigos 3885 (Receita Operacional), 8002 (Dedução), 8205 (Repique) e 8109

(Faturamento), que teriam sido recolhidos indevidamente durante o período de 03/02/92 a 15/01/99 (fls.09/15).

5.2 Por meio do Despacho Decisório, que teve por fundamento o Parecer 063/2006 (fls. 446/450), houve o indeferimento do pedido de restituição em razão de todos os pagamentos, efetuados até a data de 20/12/96, já se encontrarem abrangidos pela decadência quando do protocolo do pedido de restituição, e pelo fato incontroverso da vigência da Lei nº 9.715/98, a partir de 10 de março de 1996, pois ela somente convalidou a MP nº 1212/95 e suas reedições; e, por consequência a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas pela própria interessada.

5.3 Inconformado com a decisão da DRF, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande — MS (fls. 460/498). Por meio do Acórdão 04-10051 (fls. 517/530), aquela delegacia manteve a decisão da DRF.

5.4 Desta feita, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fls. 538/549). Em Acórdão 3403 — 00217, a Terceira Seção de Julgamento da 4ª Câmara do CARF (fls. 571/579), proveu em parte o recurso, assim decidindo:

5.4.1 Manteve indeferimento por decadência para possíveis créditos decorrentes dos Decretos/Leis de res 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

5.4.2 Foi afastada a decadência para o período (fato gerador) de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, porém no mérito decidiu pela restituição apenas dos pagamentos efetuados em relação ao período de outubro de 95 a fevereiro de 96, observado o critério da semestralidade.

5.5 O Procurador da Fazenda Nacional, após ser cientificado do Acórdão no 3.403- 00217 (fl. 580), apresentou recurso especial por divergência ao Presidente da 4ª Câmara da 3º Seção do CARF (fls. 582/616), com o seguinte pedido: "reconhecimento da prescrição dos pagamentos efetuados no periodo de outubro de 1995 a fevereiro de 1996". O recurso especial passou pelo juízo de admissibilidade (fl. 618).

5.6 O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial apresentado pela PGFN (fls. 673/675), como também apresentou recurso especial contra a decisão proferida no Acórdão 3403-00217 (fls. 628/638). Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra a decisão proferida no Acórdão 3403-00217 (fls. 711/712). Foi mantido o despacho denegatório da admissibilidade do recurso especial interposto pelo contribuinte (fl. 713), após pedido de reexame feito pelo contribuinte.

5.7 Em 16/08/2011, o processo foi encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do recurso especial

interposto pela PGFN (fl. 714). Foi negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional”.

Quanto ao processo nº 14120.0000018/2007-34, o relatório fiscal apresenta o que segue:

“5.11 Como resultado do trabalho da fiscalização desta DRF, foram lavrados dois autos de infração, um de Pis e um de Cofins (fls. 503/530). As fls. 543/564, consta extrato com os débitos apurados no auto de infração. Em 13/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 565/1387). Em 11/05/07, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande — MS, para análise da impugnação (fls. 1388).

5.12 Por meio do Acórdão 04-19101, (fls. 1392/1402), a DRJ julgou procedente em parte a impugnação. Transcreve-se trecho do referido Acórdão:

‘Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer da impugnação, acolher parcialmente a preliminar de decadência, exonerando os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos de 28 de fevereiro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002. No mérito, a impugnação é improcedente, permanecendo inalterados os demais valores dos períodos não alcançados pela decadência’.

5.13 Houve recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande — MS ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais, motivado pela exoneração de débitos acima do limite de alcada. Ao mesmo tempo, o contribuinte — apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 1422/1429).

5.14 O recurso de ofício e voluntário de nº 898288 foi objeto do Acórdão nº 3302- 00904 – 3^a Câmara/2^a Turma Ordinária (fls. 1432/1438) e teve por resultado: “Recurso de Ofício e Voluntário Negados”. Foi dada ciência do referido Acórdão ao Procurador da Fazenda Nacional (fl. 1439), e não houve, por parte do procurador, interposição de recurso a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1440).

5.15 O processo foi encaminhado à DRF de origem para ciência a interessada do teor do Acórdão nº 3302-00904 (fl. 1443). As fls. 1444/1448, consta extrato do processo após a decisão do CARF. Foi o contribuinte intimado do referido Acórdão, na data de 09/11/01 (fls. 1449/1452). Contribuinte não apresentou recurso especial, porém apresentou embargos de declaração quanto ao Acórdão 3302-00904 (CARF) (fls. 1459/1462). Em 19/12/2011, processo retornou ao CARF para apreciação dos embargos de declaração apresentado pelo contribuinte (fls. 1477/1478). Os embargos de declaração foram não conhecidos/rejeitados (fls. 1480/1481)”.

Nas conclusões do relatório de diligência, é informado o seguinte:

“6.3 Observando o teor das decisões finais proferidas nos processos 10140.003653/2001-99 (parágrafos 5.4 e 5.8) e 14120.000018/2007-34 (parágrafos 5.12 e 5.16), pode se afirmar que não há nenhum crédito de contribuição para o PIS, relativo ao período -de apuração de março de 2001.

(...)

6.5 A Seção de Fiscalização desta DRF, após conferir a base de cálculo do PIS, relativa ao período de apuração de março de 2001, apurou um valor de débito de PIS bem maior que o valor declarado pelo contribuinte na DCTF. Apenas a diferença apurada (R\$ 24.844,77) é que foi objeto de cancelamento no auto de infração motivada por decadência. Resta claro que a decadência declarada no auto de infração, quando da apreciação em 1ª instância de julgamento, em nada afeta o valor declarado pelo próprio contribuinte na DCTF. Ressalta-se, mais uma vez, que não há erro em relação ao valor declarado na DCTF, pois este foi objeto de conferência quando do procedimento fiscal realizado pela Seção de Fiscalização desta DRF. O que resta agora verificar é se houve pagamento a maior para o débito de PIS, declarado na DCTF, relativo ao período de apuração de março de 2001. É o que veremos a seguir.

6.5.1 Confrontando-se os valores apurados no auto de infração (incluindo ai apenas o valor declarado na DCTF: R\$ 16.152,10) e o pagamento efetuado pelo contribuinte, conclui-se que não houve nenhum pagamento a maior de PIS relativo ao período de apuração de março de 2001, pois o pagamento realizado para tal período de apuração corresponde exatamente ao valor declarado na DCTF, conforme consta de consulta realizada no sistema SIEF/FISCEL (fl.298).

(...)

6.6 Diante das exposições e considerações acima transcritas, não há nenhum crédito de contribuição do PIS, relativo ao período de apuração de março de 2001, que possa amparar as compensações de débitos objeto deste processo”. (grifo nosso)

Diante dos fatos narrados, a conclusão a que se chega é a de que pelo julgamento dos outros dois processos (processos nº 10140.003653/2001-99 e nº 14120.000018/2007-34), não existe crédito a ser compensado.

A alegação da Recorrente no sentido de que a diligência não cumpriu o seu papel não prospera. Em primeiro lugar, porque, ao contrário da alegação da Recorrente, o relatório fiscal da diligência foi conclusiva, resumindo o andamento de cada processo e demonstrando qual foi a conclusão de cada um. Em segundo lugar, porque o relatório de diligência informou que a parte do auto de infração mantida tem valor maior que o crédito pleiteado. Isto é, além de não existir crédito a restituir, a Recorrente ainda devia à Fazenda. Se o pagamento fosse indevido, não haveria crédito a ser lançado de ofício e o auto de infração teria sido cancelado no julgamento do processo nº 14120.0000018/2007-34. Por fim, a conclusão é bem clara no sentido de que “não há nenhum crédito de contribuição do PIS, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2001, que possa amparar as compensações de débitos objeto deste processo”.

Por tudo isso, deve ser indeferido o crédito e a homologação pleiteada.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto e mantenho o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator